



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300706

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2066594-88.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente JOSÉ FERNANDO BALBINO DE OLIVEIRA e Impetrante ANA CAROLINA OLIVEIRA DE CARVALHO HECKLER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.145

Habeas Corpus nº 2066594-88.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

(13ª Vara Criminal — proc.
1505959-53.2022.8.26.0050)

Impetrante: Ana Carolina Oliveira de Carvalho Heckler

Paciente: José Fernando Balbino de Oliveira

EMENTA: “Habeas Corpus”. Pretendida modificação de decisão condenatória. Impossibilidade de exame da pretensão em via estreita de “Habeas Corpus”. Remédio heroico que não serve a modificar decisão com trânsito em julgado. Ausência de qualquer constrangimento ilegal a ser reparado pela via estreita do “Habeas Corpus”. Ordem denegada.

Visto.

Habeas Corpus impetrado por **Ana Carolina Oliveira de Carvalho Heckler**, em favor de **José Fernando Balbino de Oliveira**, que busca, liminarmente, a suspensão dos efeitos da r. decisão que manteve a condenação do paciente e a concessão da liberdade até o julgamento final do presente *writ* e, no mérito, a anulação do processo desde o reconhecimento fotográfico e a revogação da prisão preventiva, alegando **(i)** irregularidade do reconhecimento realizado, por inobservância ao procedimento descrito no artigo 226 do Código de Processo Penal, **(ii)** questões meritórias e **(iii)** ausência dos requisitos da prisão preventiva.

O paciente foi condenado pela prática de *roubo majorado e extorsão*.

Indeferida a liminar (f. 90), vieram informes do d. Juízo de origem (f. 93/94), anotando-se manifestação ministerial a sugerir a denegação da ordem irrogada, caso antes não seja negado conhecimento à impetração (f. 99/103).

Autos conclusos aos **21.mar.2025** (f. 104).

É o relatório.

Sem qualquer razão a impetração.

O que se busca, em verdade e por via imprópria, é a própria modificação de decisão condenatória.

Imprópria a via, porque nos estreitos limites da ordem de *Habeas Corpus* **não é possível** avaliar decisão condenatória — *principalmente quando, como aqui, há trânsito em julgado*.

Por isso que e em verdade, até poderia sequer ser conhecida a impetração, mas que vai conhecida, em conta o constitucional direito de ampla defesa do cidadão.

A condenação e pena imposta decorre de **determinação sentencial regular**.

De sorte que, em suma, não é o presente *mandamus* a via adequada a analisar pedido de alteração de decisão transitada em julgado, que se avalia por **Revisão Criminal**, que não consta ter sido interposta.

Lá é campo próprio de exame da matéria, **desde que presentes os seus pressupostos processuais**.

Em suma, não serve o *Habeas Corpus* a remediar decisão penal condenatória.

Assim, o que experimenta o sentenciado, neste momento, é resultado de processo legal, devidamente justificado, e os reclamos que propõe devem ser objeto de ação específica e regular.

Só e eventualmente em sede de Revisão Criminal é que se poderia eventualmente reexaminar as coisas, dessarte, jamais em outra via, muito menos nos estreitos limites da ordem de *Habeas Corpus*.

Que não permite qualquer incursão outra, que não a sumária, que ora se faz.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os temas que busca o paciente discutir são estritamente meritórios, se disse, e só em vias processuais próprias é que podem ser avaliados.

Nega-se a ordem.